

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO  
E FISCALIZAÇÃO DE LEIS.

Projeto de Lei: 36/2025

Processo: 2254/2024

Autor(a): Vereador Baiano do Salão

Ementa: “ Acrescenta o artigo 22-A à Lei nº 8.696 de 29 de Julho de 2014, que dispõe sobre o uso e gestão de arborização urbana e das áreas verdes de uso público do Município de Vitória, e dá outras providências “.

## I – RELATÓRIO

O projeto de Lei epigrafado, de autoria do Vereador Baiano do Salão, acrescenta o artigo 22-A à Lei nº 8.696 de 29 de Julho de 2014, que dispõe sobre o uso e gestão de arborização urbana e das áreas verdes de uso público do Município de Vitória, e dá outras providências

## II – EXAME

Após pedido de vista exarado por este Edil, o mesmo vem mui respeitosamente, nos moldes do artigo 109, do Regimento Interno desta Casa de Leis, emitir o presente parecer, haja vista a fundamentação jurídica adiante exarada.

## III – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando a peça propositiva, bem como a Emenda prolatada pela Vereadora Karla Coser, não vislumbro óbice constitucional na matéria em apreço, uma vez que o Autor, ao propor a dispensa de parecer técnico para o caso de flagrante risco iminente de danos ambientais, não viola a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para cunhar tal questão à edilidade.

Nesse prisma, impende atentar à jurisprudência majoritária do STF, oriunda do Tema 927 de Repercussão Geral, cuja Suprema Corte, aduz que não usurpa a prerrogativa restrita dos Ente Zelador de Leis as proposições, através das quais, não ensejam a criação de cargos, órgãos ou funções e tampouco interferem na organização da respectiva



administração, ainda que incorra no incremento de despesas ou em redução de receitas ao erário.

Trata-se, portanto, de uma interpretação autêntica, literal e jurisprudencial conferida pelo Pretório Excelso à eficácia plena e à aplicabilidade imediata do artigo 61 da Constituição Federal, ora corroborado simetricamente pelo disposto de número 80 da Lei Orgânica do Município de Vitória, no sentido de os(as) Agentes Políticos(as) e Servidores(as) Públicos(as) da administração executiva melhor deterem conhecimento do cotidiano da aludida máquina para melhor afirmar sobre a produção de efeitos de uma lei pertinente à inferida temática.

Entretanto, não é essa, a hipótese idealizada pelo Proponente da matéria sopesada. Do contrário, o aludido Parlamentar visa, tão somente, prescindir a prática de reiterados atos administrativos atinentes ao procedimento para emissão de laudo apurando risco ambiental, o que facilita a eficiência e a razoável duração dos processos administrativos, quando munidos os autos de uma evidente e simplória prova, a qual dispensa qualquer dilação probatória pericial, a partir da premissa de que não se fala em nulidade sem aferição de prejuízo.

Ademais, endosso a Emenda perquirida nos termos do parecer da Relatora Originária, por entender que uma melhor elucidação no texto da lei a despeito dos fenômenos biológicos causadores da queda de árvore impera maior segurança jurídica sob o fito de coibir qualquer ato administrativo teratológico no que concerne à defesa do meio ambiente a cargo do poder de polícia.

#### IV – VOTO

Ante o exposto, pugno pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE com EMENDA da proposição em apreço.

Palácio Atílio Vivacqua, 16 de junho de 2025

**LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA – REPUBLICANOS**

Assinado eletronicamente de acordo com o “Câmara Verde”





